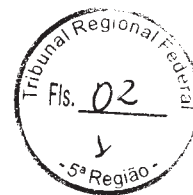


Identidade principal

De: "Corregedoria" <corregedoria@trf5.gov.br>
Para: "Cintia Menezes Brunetta" <cintiabrunetta@jfal.gov.br>; "André Luis Maia Tobias Granja" <andregranja@jfal.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 8 de março de 2007 11:50
Assunto: Fw:



Autue-se (Consulta).
Após, conclusos.
Ciência aos MM.MM. Juízes.
Em 08.03.2007.

Luiz Alberto Gurgel de Faria
Corregedor-Geral

>>
>> ----- Original Message -----
>> From: "Cintia Menezes Brunetta" <cintiabrunetta@jfal.gov.br>
>> To: <corregedoria@trf5.gov.br>
>> Cc: <andregranja@jfal.gov.br>
>> Sent: Wednesday, March 07, 2007 12:58 PM

>>
>>
>>> Senhor CORREGEDOR,
>>>
>>>
>>>
>>> Cumprimentando-o, vimos por meio deste formalizar uma consulta a esta E.
>>> Corregedoria sobre a extensão, em relação às Seções e Subseções
>>> Judiciárias
>>> com apenas uma Vara de Juizado Especial Federal, da decisão proferida
>>> nos
>>> autos da consulta n. 00081.0019/2006-10, formulada pelo MM. Juiz Federal
>>> Substituto Nagibe de Melo Jorge Neto.
>>>
>>> Naquela ocasião, Vossa Excelência se manifestou, com fulcro no artigo 4º
>>> do
>>> Provimento nº 08 desta Corregedoria, sobre a necessidade de análise, por
>>> parte
>>> do Juiz Distribuidor, da suposta litispendência ou prevenção apontada
>>> pelo
>>> Sistema Creta.
>>>
>>> Apesar de reconhecermos a pertinência e relevância da acima citada
>>> decisão,
>>> resolvemos submeter, à apreciação de Vossa Excelência, a questão
>>> peculiar das
>>> Seções ou Subseções Judiciárias com um único JEF, já que não existiriam,
>>> nestes casos, dois juízos distintos passíveis de distribuição, a ensejar
>>> a
>>> análise do Juiz Distribuidor designado de forma a resguardar os
>>> princípios da
>>> livre distribuição e do juiz natural, nos termos da exposição de motivos
>>> do
>>> citado Provimento nº 08.



>>>>
 >>> De fato, a necessidade da atuação do Juiz Distribuidor, poderia, salvo
 >>> melhor
 >>> juízo, ser mitigada em tais situações, em favor da agilidade do
 >>> procedimento
 >>> dos Juizados sem afetar a segurança da distribuição em si, já que não
 >>> haveria
 >>> uma escolha real a ser feita sobre qual o juízo competente para
 >>> processar o
 >>> feito.

>>>>
 >>> Ante o exposto e buscando atuar em compasso com as orientações desta E.
 >>> Corregedoria, entendemos por bem submeter a questão à apreciação de
 >>> Vossa
 >>> Excelência.

>>>>
 >>> Por oportuno, renovamos-lhe protestos de elevada estima e distinta
 >>> consideração.

>>>>
 >>> Respeitosamente,

>>>>
 >>> ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
 >>> Juiz Federal Titular da 6ª Vara da SJ/AL

>>>>
 >>> CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
 >>> Juíza Federal Substituta da SJ/AL
 >>> Em exercício na Presidência do Juizado Especial II/6a Vara

>>>> -----
 >>> Este e-mail foi enviado pelo Webmail da JFAL
 >>> IMP: <http://horde.org/imp/>

>>>>
 >>> --
 >> No virus found in this incoming message.
 >> Checked by AVG Free Edition.
 >> Version: 7.1.413 / Virus Database: 268.18.7/713 - Release Date: 7/3/2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de Consultas sob o nº 0007/07. Recife, 08 de março de 2007, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 08 de março de 2007, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00098.0007/2007-10

DECISÃO

O MM. Juiz Federal da 6ª Vara/AL, Dr. André Luís Maia Tobias Granja, e a MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AL, designada para prestar auxílio na 6ª Vara/AL, Dra. Cíntia Menezes Brunetta, solicitam, nos presentes autos, esclarecimento acerca da extensão, em relação às Seções e Subseções Judiciárias com apenas uma Vara de Juizado Especial, da decisão proferida por esta Corregedoria quando da Consulta nº 00081.0019/2006-10.

Passo a decidir.

Sobre a matéria, observo que o artigo 4º do Provimento nº 08 desta Corregedoria prevê, *in verbis*:

“Art. 4º. Sempre que se alegar, na inicial, a ocorrência de dependência, ou que se supor tratar-se de hipótese de prevenção, a inicial será submetida obrigatoriamente ao Juiz Distribuidor, que, em despacho fundamentado, acolherá ou não a pretensão de distribuição por dependência, reconhecerá ou não a hipótese de prevenção.”

Nos autos da referida consulta (a de nº 00081.0019/2006-10), manifestei-me no sentido de que o preceptivo acima transcrito é claro quanto à necessidade de análise, por parte do Juiz Distribuidor, da suposta litispendência ou prevenção, devendo tal regramento ser obedecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



Ocorre que, no caso de Seções ou Subseções Judiciárias com somente uma unidade de Juizado Especial Federal, há de ser feita uma exceção.

De fato, levando em conta a celeridade que deve nortear as ações nos JEF's, bem como a existência de um só juízo passível de distribuição, entendo desnecessária a atuação do Juiz Distribuidor nesta situação.

É importante frisar que, nos demais casos, fica mantido o entendimento externado nos autos da Consulta nº 00081.0019/2006-10, de modo que deve ser observado o art. 4º do Provimento nº 08 desta Corregedoria.

Com essas considerações, assim respondo à consulta formulada.

Ciência, *via e-mail*, aos Consulentes e demais Magistrados integrantes da primeira instância da Justiça Federal da 5ª Região, assim como aos respectivos Diretores de Secretaria.

Após, archive-se.

Recife, 14 de março de 2007.


LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral